



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013328-68.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NEIDE CAVALHEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1013328-68.2023.8.26.0003

Apelante: Neide Cavalheiro

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 2.862

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. INEXISTÊNCIA DE DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO INDEVIDAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

As questões em discussão consistem em definir se os contratos impugnados pela autora geraram descontos em seu benefício previdenciário; se há dever de devolução de valores; e se estão configurados danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A prova documental constante nos autos não demonstra a ocorrência de descontos no benefício previdenciário da autora referentes aos contratos impugnados, os quais foram excluídos por refinanciamento na mesma data em que firmados.

2. A inexistência de descontos indevidos afasta o dever de restituição de valores e a indenização por dano moral postulada, ante a ausência de violação a direito de personalidade da autora.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de *recurso de apelação* interposto pela autora contra a sentença de fls. 329/330, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: "*Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do*

valor atualizado da causa, ante a singeleza da lide e o julgamento antecipado. Ressalve-se, em relação à parte beneficiária da gratuidade, o disposto no art. 98, § 3º do CPC."

Sustenta a recorrente às fls. 333/346 que: a) verificou que, além dos descontos decorrentes dos empréstimos efetivamente contratados, outros descontos foram efetuados em seu benefício previdenciário; b) não reconhece o instrumento contratual apresentado pelo réu e não o assinou, tratando-se de contrato fraudulento; c) os valores descontados indevidamente deverão ser restituídos em dobro; d) os descontos são efetuados no benefício previdenciário, de modo que não podem ser demonstrados por extratos bancários; e) o réu deve ser condenado ao pagamento de indenização por dano moral. Postula o provimento do recurso para que "a sentença seja excluída".

Recurso regularmente processado.

Em contrarrazões o recorrido sustenta às fls. 350/356 a inobservância do princípio da dialeticidade recursal, pleiteando o não conhecimento do recurso ou o seu improvimento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não se verificando a alegada violação à dialeticidade recursal, haja vista ser possível depreender os fundamentos da insurgência da parte recorrente, e estando preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso, contudo, não comporta acolhimento.

Consoante se depreende dos autos, a autora alega na inicial não ter realizado a contratação dos empréstimos consignados nº 630742919 (no valor de R\$ 5.299,64 em 53 parcelas de R\$142,24) e nº 68843362 (no valor de R\$ 3.152,03 em 53 parcelas de R\$84,59), datados de 02.09.2021 (fls. 3 e 31), sendo assim indevidos os descontos realizados, postulando a devolução em dobro de valores e indenização por dano moral.

Porém, como bem pontuado pelo eminente magistrado sentenciante (fl. 330): "*A despeito das alegações da inicial, não há nos autos prova dos descontos impugnados nos autos (R\$ 142,24 e R\$ 84,59) junto ao benefício previdenciário da autora.*"

De fato, conforme se verifica de fls. 80/97, não constam descontos das parcelas relativas aos contratos impugnados na inicial, além do que, conforme fl. 31, em relação aos mencionados contratos houve "*exclusão por refinanciamento*" na mesma data, ou seja, em 02.09.2021, de modo que inexistiram descontos decorrentes de tais contratos.

Deve ser observado que, em se tratando de descontos que teriam sido realizados diretamente em benefício previdenciário recebido pela autora, caberia a ela a juntada de demonstrativos do INSS comprovando a realização de tais descontos – e não a juntada de extratos bancários, como mencionado em recurso. Porém, não houve tal demonstração, restando descumprida a determinação de fl. 325.

Dessa forma, a despeito de não ter sido comprovada a contratação dos empréstimos consignados impugnados, é certo que, não tendo sido demonstrada a realização de descontos em benefício previdenciário da requerente, não há que se falar em restituição de valores ou em dano moral indenizável, ante a ausência de violação a direito de personalidade, devendo prevalecer o decreto de improcedência da demanda.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Tendo em vista o disposto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil e Tema/STJ nº 1.059, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença para 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça concedida à apelante.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA